

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2023

PROCESSO: 033/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TOCANTINS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA DIGITALIZAÇÃO, INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, FISCALIZAÇÕES DIÁRIAS DE FUNCIONALIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TO, DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2023.

RELATÓRIO

O presente parecer versa acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório de Pregão Presencial nº 005/2023, que visa à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA DIGITALIZAÇÃO, INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, FISCALIZAÇÕES DIÁRIAS DE FUNCIONALIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TO, DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2023.

Neste interim, encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e seus respectivos anexos, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

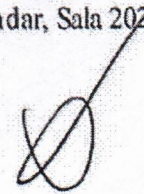
Examinada a referida minuta de edital e os seus respectivos anexos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente com Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma contrariedade à legislação pertinente.

É o Relatório, passamos a opinar.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO





DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta mencionar esta Assessoria Jurídica atem-se tão somente às questões de legalidade da Minuta de Edital e seus respectivos anexos referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8666/93 e, fugindo à competência desta Assessoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do parecer, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa:

"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

✉ joao.fonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, a modalidade Pregão Presencial poderá ser utilizado para contratação do objeto ora mencionado (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA DIGITALIZAÇÃO, INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, FISCALIZAÇÕES DIÁRIAS DE FUNCIONALIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TO).

O art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

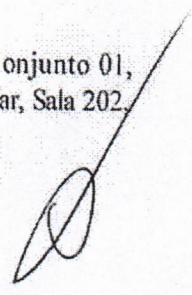
Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 39 da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato,

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

♀ Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO





inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, a escolha da modalidade "Pregão Presencial" deu-se a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA DIGITALIZAÇÃO, INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, FISCALIZAÇÕES DIÁRIAS DE FUNCIONALIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TO) que, de fato, se enquadra no conceito de "Serviços Comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, dotação orçamentária, autuação, minuta de edital, seus anexos e minuta de contrato.

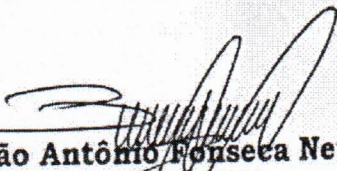
Portanto, em análise a referida minuta de edital e os seus respectivos anexos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma contrariedade à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA-SE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório (Pregão Presencial), para contratação de serviços técnicos especializados junto ao Portal da Transparência na digitalização, inserção de informações, fiscalizações diárias de funcionalidade da Câmara Municipal de Pium - TO, por estarem presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pium/TO, 05 de setembro de 2023.


João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO 5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO